



*CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO – PSD*

PARECER Nº 01 /2013 – CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI
nº 1315/2012, que “Dispõe sobre a
atividade privativa dos
profissionais taxistas no Distrito
Federal e dá outras providências.”**

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1315/2012 que **“Dispõe sobre a atividade privativa dos profissionais taxistas no Distrito Federal e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar, no Distrito Federal, a atividade privativa dos profissionais taxistas, a qual é exercida utilizando veículo automotor, próprio ou de terceiro, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade seja de até sete pessoas.

Na Seção II, do Capítulo I, do Projeto de Lei são designadas as atribuições, sendo que, ao Poder Executivo compete autorizar a atividade privativa de taxistas, nos termos dispostos nesta Lei.

Já na Seção I do Capítulo II, o Projeto dispõe sobre os requisitos para a expedição das autorizações, podendo o serviço de taxi ser prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo, ou taxista locatário, ou por pessoas jurídicas, mediante autorização do DF, sendo que, as autorizações expedidas para a prestação do serviço de taxi devem obedecer a seguinte proporcionalidade:

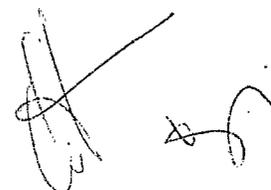
- I – noventa por cento para os profissionais autônomos;
- II – dez por cento para as pessoas jurídicas.

Na Seção II do mesmo Capítulo, o Projeto lista os casos em que a transferência pode ser realizada para o cônjuge supérstite, para o companheiro ou companheira e aos descendentes.

A Seção III, do Capítulo II, do Projeto, dispõe sobre o serviço de taxi adaptado, o qual tem a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade.

A Secretaria de Estado de Transportes disponibilizará o equivalente a um por cento das autorizações existentes para o serviço de táxi adaptado ora instituído, sendo um quarto dessas vagas implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço.

A Seção IV, do Capítulo II, do Projeto dispõe sobre o motorista auxiliar e de Pessoa Jurídica, sendo permitido ao autorizatário cadastrar junto à Unidade Gestora até dois motoristas auxiliares, sendo que este não pode prestar serviço a mais de um autorizatário autônomo ou pessoa jurídica.



Na Seção V, do Capítulo II, do Projeto são elencadas as especificações necessárias dos veículos e os equipamentos para a o desenvolvimento da atividade de taxistas, dentre elas, a idade máxima de cinco anos do veículo.

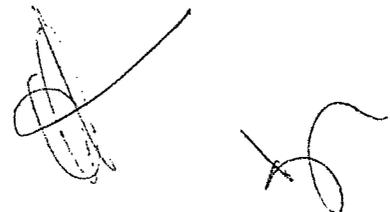
O Capítulo III dispõe sobre a vistoria dos veículos e equipamentos, dos pontos de táxi e estacionamentos e da rádio comunicação.

O Capítulo IV trata sobre as tarifas, ficando a cargo do Distrito Federal, por ato do Governador, fixar a tarifa do serviço de táxi, tomando como base estudo técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes, devendo ainda ouvir as entidades representativas da classe.

O Capítulo V discorre sobre os deveres, as obrigações e as responsabilidades dos autorizatários autônomos, das pessoas jurídicas autorizatárias, dos motoristas de pessoa jurídica, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista.

No Capítulo VI, o Projeto trata da fiscalização, ficando esta a cargo, exclusivamente, dos integrantes da carreira de auditor-fiscal de atividades urbanas – especialidade transportes, conforme especificado pela Lei.

O Capítulo VII do Projeto de Lei elenca as infrações e sanções que serão aplicadas em caso de inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis. As sanções são as seguintes: advertência por escrito, multa, cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de pessoa jurídica, suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário, de motorista



auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, por sessenta dias e cancelamento da autorização.

Já o Capítulo VIII o Projeto lista os procedimentos para aplicação das penalidades, das intimações, das impugnações e dos recursos, sendo que, todo procedimento para aplicação de penalidades deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

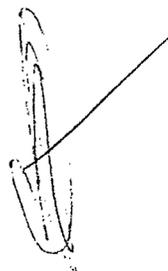
O Capítulo IX refere-se às disposições finais e transitórias.

Em sua justificação o autor relata que ao regulamentar a atividade de taxistas no Distrito Federal mediante outorga de autorizações, o atual mercado que atua de forma precária, passará a ter confiabilidade jurídica, podendo até mesmo ser objeto da tutela do Poder Judiciário.

Justifica ainda que a implantação do novo modelo de exploração do serviço de taxi é necessária por conter em sua essência os objetivos finais de segurança, qualidade e satisfação do cidadão.

Durante o prazo regimental foi apresentadas 3 emendas: uma emenda modificativa de autoria da Deputada Liliane Roriz e uma emenda modificativa e uma aditiva, ambas de autoria da Deputada Eliana pedrosa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65 I, “b”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre **“questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;”**.

O referido Projeto institui a autorização como instrumento legal para o desempenho da atividade de taxi, no que se refere a possibilidade de efetuar as transmissões e ou transferências legais de sua titularidade.

O Projeto também apresenta adequações relacionadas à padronização da cor do veículo a ser utilizado para o desempenho da atividade de taxista, aos procedimentos relacionados às vistorias, ao cadastramento, profissionalização dos titulares e auxiliares, dentre outras alterações que buscam otimizar os procedimentos de gestão do serviço de transporte individual de passageiros – Taxi.

Busca se ainda com o presente Projeto, atualizar a legislação distrital, especificamente a Lei 4.056, de 13 de dezembro de 2007, ao novo diploma federal que regulamenta a matéria, a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

É justamente nestes pontos que o tema ganha respaldo desta Comissão de Assuntos Sociais, visto que a aludida matéria é de suma importância pois proporcionará mais segurança, qualidade e satisfação aos usuários dos serviços do transporte individual de passageiros – taxi, assim como também é importante para os detentores de autorização, que proporcionará maior segurança jurídica aos profissionais da área.



Sob a perspectiva do mérito é inegável sua oportunidade e conveniência, tendo em vista a importância de se adequar a legislação vigente no que se refere a atividade privativa dos profissionais taxistas no Distrito Federal.

Importante ressaltar que a Presidenta da República vetou o artigo 30 da Lei 12.844/2013, que alterava a Lei 12.468/2011, estabelecendo que a exploração do táxi será por autorização e garantindo a transferência ao sucessor.

Ocorre que as razões do veto não são de caráter material e sim formal, ou seja, a Presidenta entendeu que a competência é dos municípios e não da União, o que pode ser objeto de deliberação por esta Casa.

Diante do exposto somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1315/2012 no âmbito desta comissão, acatando as emendas desta Comissão de nº 9 a 27, emenda de nº 1 e 2 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, emenda de nº 3 a 6 de autoria da Deputada Celina Leão e Deputado Patrício, emenda de nº 7 de autoria desta Comissão, rejeitando a emenda de nº 8 de autoria da Deputada Liliane Roriz.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____ / ____ / 2013.

Deputado

PRESIDENTE

Deputada Celina Leão

RELATORA